

**PROCESSO** - A. I. N° 281071.0036/20-4  
**RECORRENTE** - RAIA DROGASIL S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0085-05/21-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 27/07/2022

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0161-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MEDICAMENTOS E DROGAS PARA USO HUMANO. Devidamente caracterizada a aplicação do artigo 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” e art. 23 da Lei nº 7.014/96, e do art. 289 do RICMS/12, para compelir a empresa autuada ao recolhimento antecipado do ICMS, nas operações de aquisição de mercadorias, em outras Unidades da Federação, destinadas à revenda, submetidas ao regime de pagamento antecipado do imposto. Exigência fiscal sustentada em farta prova documental – notas fiscais eletrônicas emitidas por fornecedores habituais da empresa. O contribuinte não logrou êxito em elidir a autuação, sob o argumento de não ter recebido as mercadorias. Infração caracterizada. Não acolhido o pedido de exclusão ou redução da multa pecuniária, ao argumento do excesso da cobrança. A declaração de inconstitucionalidade do dispositivo de lei que fixa o percentual da multa, é vedada ao órgão de julgamento administrativo. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário nos termos do art. 169, inc. I, letra “b” do RPAF/99, em razão do Acórdão nº 0085-05/21-VD da 5<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2020, para exigir créditos tributários no valor histórico de **R\$216.257,91**, e imposição de multa de 60% capitulada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, sob a seguinte acusação:

**Infração 01 – 07.01.01** – *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.*

**O descriptivo da infração foi completada com as seguintes informações:** “*Falta de Antecipação do ICMS Substituição Tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas neste regime, apurada a partir das informações contidas nas Notas Fiscais de Entrada, em confronto com os registros na Escrituração Fiscal Digital - EFD - do período auditado, além do batimento com as demais informações constantes nas bases de dados da SEFAZ e outras solicitadas pela fiscalização e fornecidas pelo contribuinte, a exemplo da memória de cálculo dos recolhimentos efetuados no período. O detalhamento das Notas Fiscais objeto de cobrança e dos cálculos efetuados para determinação dos valores devidos encontram-se nos Demonstrativos anexos ao Auto de Infração*”.

*A apuração fiscal alcançou os meses de julho de 2017 a dezembro de 2018. Enquadramento legal da infração: art. 8º, § 4º, inc. I, alínea “a” e art. 23 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 289 do RICMS (Decreto nº 13.780/2012). Enquadramento legal da multa: art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.*

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 5<sup>a</sup> JJF:

**“VOTO”**

O Auto de Infração objeto desta lide, é composto de uma única imputação fiscal relacionada à cobrança de ICMS por substituição tributária (ICMS-ST), em operações de aquisição de mercadorias enquadradas na legislação do Estado da Bahia no regime de pagamento antecipado do imposto.

As operações objeto do lançamento, envolvem em sua grande maioria aquisições de medicamentos da linha humana, originárias de contribuintes localizados em outras Unidades da Federação, acobertadas por documentos fiscais listados nos Demonstrativos que integram o Auto de Infração, peças acostadas entre as fls. 17 a 44 do processo. O conteúdo desses Demonstrativos, foi levado ao conhecimento da empresa autuada para o exercício do contraditório.

As informações das notas fiscais, contendo a descrição das mercadorias e os valores das operações, objeto da cobrança do ICMS-ST, são originárias do banco de dados da Secretaria da Fazenda da Bahia, que contém o repositório das notas fiscais eletrônicas emitidas para contribuintes localizados no território baiano. A Auditoria, em relação aos documentos arrolados na autuação, não identificou os pagamentos do ICMS-ST em favor da Fazenda Pública Estadual, razão pela qual procedeu ao lançamento de ofício.

O contribuinte, ao contraditar a acusação fiscal, sustenta, no mérito, que o Auto de Infração está baseado em prova frágil, ancorado em mera presunção sem base legal. Afirmou que as notas fiscais listadas no Demonstrativo que serve de base probatória do Auto de Infração não foram recebidas pelo estabelecimento comercial da empresa e que caberia ao fisco fazer prova de que as mercadorias descritas naqueles documentos efetivamente ingressaram no estoque da impugnante.

Em complementação às suas razões, afirmou que não poderia fazer a comprovação do não ingresso das mercadorias no seu estabelecimento, pois estar-se-ia diante da produção de uma prova impossível, na categoria da denominada “prova negativa”, situação que é reiteradamente repelida pelo Direito Brasileiro. Em reforço desses argumentos, transcreveu na peça impugnatória trechos de artigos de doutrina que combatem a indevida inversão do ônus probatório na relação fisco-contribuinte.

Estas são as questões controvertidas e serem enfrentadas na sequência por esta Relatoria.

Não vislumbramos aqui a hipótese defendida pela defesa, de indevida inversão do ônus da prova no processo tributário.

Isto porque, as ocorrências relacionadas com a emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e), denominada “Evento da NF-e”, devem ser objeto de manifestação dos envolvidos nas operações. Ocorrem situações em que a manifestação do evento é exigida do remetente das mercadorias e em outras situações, a obrigação é dirigida aos destinatários das mercadorias.

Essas obrigações, no âmbito do ICMS, são reguladas pelas disposições do Ajuste SINIEF nº 07/2005, e complementadas pelas normas internas de cada unidade federada.

As manifestações ou eventos relacionados à NF-e, envolvem diversas situações. A cláusula décima quinta-B do Ajuste SINIEF nº 07/2005, lista alguns desses eventos e as respectivas responsabilidades dos contribuintes no tocante à obrigação de registro, conforme exposto abaixo:

Cláusula décima quinta-B Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

I - pelo emitente da NF-e:

- a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;
- b) Cancelamento de NF-e;
- c) Evento Prédio de Emissão em Contingência;
- d) Comprovante de Entrega da NF-e;
- e) Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e.

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

§ 1º O cumprimento do disposto no inciso II do caput deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo II.

§ 2º A critério de cada unidade federada, o registro dos eventos previstos no inciso II do caput poderá ser exigido também de outros contribuintes que não estejam relacionados no Anexo II.

O Ajuste SINIEF 07/2005, no seu Anexo II, definiu os prazos para manifestação do destinatário para toda NF-e

que:

- I. Exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, nos casos de circulação de mercadoria destinada a:
  - a) Estabelecimentos distribuidores de combustíveis, a partir de 1º de março de 2013;
  - b) Postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013;
- II. Acoberte operações com álcool para fins não-combustíveis, transportado a granel, a partir de 1º de julho de 2014;
- III. Nos casos em que o destinatário for um estabelecimento distribuidor ou atacadista, que acoberte, a partir de 1º de agosto de 2015, a circulação de:
  - a) Cigarros;
  - b) Bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;
  - c) Refrigerantes e água mineral.

As normas relativas à confirmação das operações com combustíveis, álcool não combustível transportado a granel, cigarros, bebidas alcoólicas (inclusive cervejas e chopes), refrigerantes e água mineral foram reproduzidas no RICMS do Estado da Bahia, e estão inseridas no art. 89, § 14.

Em relação às demais operações de circulação de mercadorias, o Ajuste SINIEF 07/2005, no § 2º, da cláusula décima quinta-B, deixou a critério de cada Unidade Federada, a possibilidade exigir a Manifestação dos Destinatários que não estejam relacionados no Anexo II do referido Ajuste.

O Estado da Bahia, em norma inserida no seu Regulamento do ICMS de 2012 – art. 89, § 17, estabeleceu regras específicas quanto ao evento “Desconhecimento da Operação”. Reproduzimos abaixo o inteiro teor do § 17:

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado. Nota: O § 17 foi acrescentado ao art. 89 pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, efeitos a partir de 01/01/16.

No Portal da Nota Fiscal Eletrônica (<https://www.nfe.fazenda.gov.br>), encontra-se disponível a consulta às notas fiscais emitidas contra o CNPJ das empresas. Por sua vez, a consulta da validade, existência e autorização de uma NF-e, é obrigatória por parte do destinatário da NF-e, nos termos da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, do Ajuste SINIEF 07/05, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 04/06, a seguir transcrita abaixo:

“§ 1º. O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.”

Prevista também, a possibilidade de se fazer a manifestação diretamente no Portal da NF-e. Para isso, basta o contribuinte acessar o menu Serviços >> Manifestação do Destinatário, quando será solicitado o certificado digital da empresa para realizar este procedimento. A SEFAZ/BA por exemplo, disponibiliza este tipo de consulta em seu site, bastando para isso que o contribuinte possua a senha de internet.

Ainda no que se refere à demonstração probatória de não ocorrência ou desconhecimento da operação, o § 16, do art. 89 do RICMS/Ba, estabeleceu que:

“O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”. Nota: O § 16 foi acrescentado ao art. 89 pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.

Portanto, duas obrigações tributárias foram inseridas no ordenamento jurídico visando salvaguardar os interesses do contribuinte destinatário e da Fazenda Pública quando se apresentar o evento “desconhecimento da operação” vinculado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), por fornecedores de mercadorias. Estabeleceu a legislação de regência a obrigatoriedade do registro do evento “desconhecimento da operação” no ambiente da NF-e. Caso esse registro não se faça no prazo estipulado na norma, é ainda conferida, na legislação baiana, a possibilidade de formalização de ocorrência policial pelo destinatário contra os emitentes das notas fiscais, para que seja configurado situação de fraude, a afastar a responsabilidade daquele que efetivamente não participou da operação.

A manifestação do destinatário quanto ao “desconhecimento da operação” no ambiente da NF-e, é norma cogente, integrante do sistema tributário e obrigatória para todas as operações, a partir de 01/01/2016. Na ausência desta manifestação ou ainda na falta da prova exigida no § 16, do art. 89 do RICMS/12, consolida-se a presunção de ocorrência de entrada de mercadoria no estabelecimento do destinatário.

No caso concreto, todas as notas fiscais eletrônicas que compõem o presente lançamento, se encontram autorizadas e válidas no sistema da NF-e, conforme pesquisa efetuada pela Auditoria no banco de dados da SEFAZ-Ba. O autuado, por sua vez, não se desincumbiu do seu ônus probatório: não procedeu ao registro da Manifestação de “Desconhecimento das Operações” perante o fisco no prazo legal, e também não apresentou os documentos exigidos na norma para afastar a presunção de ocorrência de entrada das mercadorias no seu estabelecimento empresarial.

Há neste caso, também, outras questões a serem consideradas. Esta Relatoria, ao verificar a listagem de fornecedores que compõem a autuação pôde constatar que as empresas emitentes das NF-e que acobertaram as mercadorias, são fornecedores habituais de contribuintes que operam no comércio atacadista e varejista de produtos farmacêuticos, envolvendo medicamentos e drogas de uso humano. O estabelecimento autuado exerce neste Estado a atividade de distribuição no atacado de medicamentos de drogas de uso humano, conforme consta do Estatuto da sociedade empresária e das informações assentadas nos registros cadastrais da Secretaria da Fazenda da Bahia (doc. fls. 08/09).

Entre os fornecedores elencados no Demonstrativo do A.I., identificamos as empresas: Bayer S/A, Bristol Myers; Johnson & Johnson, Sanfoni – Aventis, Novartis Biociências, Reckitt Benckiser Brasil; Instituto Terapêutico Delta, Medley Farmacêutica, Glenmark Farmacêutica; Sandoz do Brasil, Abbott Laboratórios, Boehringer Ingelheim do Brasil, União Química Farmacêutica; EMS S/A, Galderma Brasil, Libbs Farmacêutica, Legrand Pharma, Eurofarma Laboratórios, AstraZeneca do Brasil, Laboratório Teuto Brasileiro. Em sua maioria são empresas de grande porte, com atuação no mercado de produtos farmacêuticos ao longo dos muitos anos, e em diversos países do mundo.

Não nos parece razoável, diante do rol de fornecedores acima referenciados, supor que os mesmos tenham emitido as notas fiscais eletrônicas para acobertar vendas de mercadorias que não tenham sido entregues ao destinatário, considerando que todos os documentos tiveram a sua emissão validada no ambiente da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), não constando ali qualquer evento indicativo do cancelamento ou desfazimento das operações.

Por sua vez, conforme foi anotado pela Auditoria, na fase de Informação Fiscal, a empresa autuada não procedeu aos protocolos de recusa das mercadorias, de devolução ou mesmo emitiu declaração de “desconhecimento das operações”.

Por fim, cabe registrar, que o contribuinte não trouxe aos autos os documentos referenciados à fl. 53 –verso, mencionados na inicial defensiva, contendo o elenco de notas fiscais e comprovantes de pagamentos do ICMS do período, objeto da autuação, tornando assim as afirmações defensivas carentes de comprovação quanto ao regular cumprimento de suas obrigações tributárias perante o fisco baiano.

Em razão dessa omissão defensiva, não vislumbramos aqui a necessidade de conversão do feito em diligência ou perícia fiscal, considerando que as provas documentais apresentadas pela autoridade fiscal não foram suficientemente contraditadas pelo sujeito passivo. Há nos autos, elementos suficientes para que esta relatoria possa deliberar acerca do mérito da autuação.

Frente ao contexto acima exposto, é de se concluir que o lançamento fiscal está sustentado em prova robusta e que a defesa não comprovou as suas alegações. Mantidos, portanto, os valores lançados pela Auditoria relativos ao ICMS devido por antecipação tributária total.

O contribuinte, em razões subsidiárias, sustentou o excesso da multa lançada no Auto de Infração, no percentual de 60% do valor do imposto, que entende possuir caráter confiscatório, em violação ao texto da Constituição Federal (art. 150, inc. IV). Sustenta também a defesa, a ilegalidade de aplicação de juros moratórios sobre o valor da multa pecuniária, que no seu entender estaria a configurar dupla penalização.

Pertinente a parcela dos acréscimos moratórios, nos termos art. 51 da Lei 7.014/96, que alterou a redação do art. 102 do COTEB (Lei nº 3.956/81), os juros moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento. Não é aplicado acréscimo moratório sobre o valor da multa. Improcede, portanto, o argumento defensivo.

Relativamente à multa de 60%, que incide sobre o valor do imposto lançado no Auto de Infração, trata-se de parcela do lançamento que decorre de expressa disposição da legislação do ICMS do Estado da Bahia – Lei nº 7.014/96, art. 42, inc. II, alínea “d”. Nos termos do art. 167, incisos I e III, do RPAF (Dec. nº 7.629/99), não se incluem na competência dos órgãos julgadores, a declaração de constitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo posto no ordenamento jurídico tributário.

Ademais, os precedentes judiciais mencionados na peça impugnatória, não são vinculantes para a

*Administração Tributária baiana. Parte deles, se refere a decisões em que se operou o controle difuso de constitucionalidade, produzindo efeitos apenas entre as partes envolvidas na lide, a exemplo do RE 81.550. Já a ação de controle concentrado (ADI nº 551-RJ), enfrentou questão relacionada à sanção pecuniária prevista na legislação do Estado do Rio de Janeiro, e os seus efeitos estão restritos àquela legislação, não sendo também vinculante a decisão da Corte Superior para o Estado da Bahia.*

*Observo ainda, que as multas pecuniárias lançadas para a cobrança do ICMS no Estado da Bahia, sofrem reduções que variam de 70% a 25% dos respectivos valores, caso o contribuinte opte em pagar o tributo, conforme gradação prevista nos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96, e detalhamento apresentado no corpo do Auto de Infração, em campo específico, destinado à previsão da “redução das multas”.*

*Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA “in totum” do Auto de Infração.*

Irresignado com a Decisão de piso a Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 234 a 249), através dos seus assessores jurídicos, Dr. Rodrigo Oliveira Silva (OAB-SP 287.687) e Dr. Leonardo Guarda Laterza (OAB-SP 424.571).

Na peça defensiva faz breve relato da acusação a seu desfavor, e pede nulidade do feito alegando que os anexos 5 e 6 da Impugnação não foram objeto de análise na r. Decisão. Nesse ponto o v. Acórdão manteve a autuação, alegando que a documentação não foi acostada na fase Impugnatória. Aduz que os arquivos foram encaminhados pelo e-mail e que poderiam ser disponibilizados caso fossem pedidos.

Informa que os mesmos anexos estão acostados na forma de mídia DVD-R (Doc. 3) do Recurso Voluntário.

Em razão da não análise desses demonstrativos protesta que foram feridos os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º incisos LIV e LV da CF/88), citando diversas doutrinas para apoio a sua tese defensiva.

Por fim pede a nulidade pelos motivos já expostos.

No mérito repisa as alegações já combatidas na r. Decisão quais sejam:

- As notas fiscais arroladas no Auto de Infração e as mercadorias descritas naqueles documentos não foram recebidas pela empresa autuada;
- Apresentou demonstrativos contendo a indicação de todas as notas fiscais efetivamente recebidas pelo estabelecimento no período alcançado pela autuação e os respectivos comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado pelo regime de substituição tributária;
- A acusação fiscal foi estruturada sem provas e que não cabe ao contribuinte produzir PROVA NEGATIVA, para elidir a autuação.

De outra banda afirma que na Decisão de piso foi afirmado que as empresas que venderam as mercadorias para a Autuada são habituais e de grande porte, que o agente não poderia supor que os mesmos emitiriam notas para mercadorias não entregues. Protesta que o agente fiscal não pode supor e sim apresentar o conjunto fático-probatório da acusação fiscal. Apoia-se em doutrinadores para embasar sua arguição de nulidade.

Pugna pela realização de diligência, qualifica como ilegítima a multa, pedindo o respectivo afastamento por entender ser confiscatória, fornece endereço para correspondências processuais, pede o seu direito à sustentação oral e encerra requerendo o acolhimento das razões defensivas.

## VOTO

Trata-se da apreciação do Recurso Voluntário no teor do art. 169, I, “b” do RPAF – Decreto nº 7.629/99, contra o Acórdão 5ª JJF nº 0085-05/21-VD.

Preliminarmente o Autuado pede a nulidade do feito por os julgadores de 1ª Instância não terem analisado os anexos 5 e 6, que segundo a defesa foram acostados no verso da fl. 53.

Na data do julgamento esses documentos não haviam sido anexados aos autos do presente PAF.

Em sede de Recurso Voluntário da mídia DVD-R (doc. 3), traz a relação das Nfe que foram reconhecidas pela Autuada e o respectivo pagamento do ICMS-ST.

Compulsando a mídia entregue pela Autuada verifico que não constam no rol das Nfe's nenhuma que foram arroladas na autuação objeto dessa lide.

A própria Recorrente afirma no item 26 do Recurso Voluntário, quando aduz sobre questão de mérito da autuação o seguinte:

*"26. Ocorre que os documentos fiscais listados na autuação e consequente os produtos nele relacionados não foram recebidos pela Recorrente, razão pela qual não se mostra devido qualquer valor a título de ICMS-ST."*

Desta forma, a análise ou não do Doc. 3 (anexos 05 e 06) não mudaria a Decisão de piso. Desta forma rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito a Autuada não foi capaz de comprovar que as mercadorias constantes da acusação fiscal não ingressaram no estabelecimento objeto da autuação. Como bem observou o relator da Decisão recorrida, se as notas fiscais emitidas por seus fornecedores não ingressaram no estabelecimento ou não foram reconhecidas deveriam ter sido rejeitadas. Nesse ponto, faço recorte da parte da decisão sobre o assunto:

*O Estado da Bahia, em norma inserida no seu Regulamento do ICMS de 2012 – art. 89, § 17, estabeleceu regras específicas quanto ao evento “Desconhecimento da Operação”. Reproduzimos abaixo o inteiro teor do § 17:*

*§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado. Nota: O § 17 foi acrescentado ao art. 89 pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, efeitos a partir de 01/01/16.*

*No Portal da Nota Fiscal Eletrônica (<https://www.nfe.fazenda.gov.br>), encontra-se disponível a consulta às notas fiscais emitidas contra o CNPJ das empresas. Por sua vez, a consulta da validade, existência e autorização de uma NF-e, é obrigatória por parte do destinatário da NF-e, nos termos da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, do Ajuste SINIEF 07/05, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 04/06, a seguir transcrita abaixo:*

*“§ 1º. O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.”*

Face ao exposto rejeito essa questão de mérito.

A desproporcionalidade da multa aplicada reclamada pelo Autuada não cabe reparo, pois decorreu da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Esse Órgão Julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa ou mesmo a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, decorrente de obrigação principal, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Pelo exposto rejeito a segunda questão de mérito.

No tocante ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal. Porém, as comunicações entre o fisco estadual e o contribuinte se dá através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos dos artigos 108 a 110 do RPAF/99, não advindo nenhuma irregularidade se assim o fizer, nem será motivo de nulidade caso não seja enviado ao endereço fornecido pela Recorrente.

De todo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Voluntário apresentado para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

É como voto.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281071.0036/20-4, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$216.257,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS